



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 253.555 - SP (2012/0188780-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : CAIO MARCELO DIAS DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDMILSON DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nos termos do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nas hipóteses descritas de forma taxativa nas suas alíneas "a", "b" e "c".

2. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do *habeas corpus*, o qual não deve ser admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.

3. Em se tratando de direito penal, destinado a recuperar as mazelas sociais e tendo como regra a imposição de sanção privativa de liberdade, o direito de locomoção, sempre e sempre, estará em discussão, ainda que de forma reflexa. Tal argumento, entretanto, não pode mais ser utilizado para que todas as matérias que envolvam a *persecutio criminis in iudicio* até a efetiva prestação jurisdicional sejam trazidas para dentro do *habeas corpus*, cujas limitações cognitivas podem significar, até mesmo, o tratamento inadequado da providência requerida.

4. Tendo em vista que a impetração aponta como ato coator acórdão proferido por ocasião do julgamento de apelação criminal, contra a qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

5. Como o *writ* foi impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

LESÕES CORPORAIS CULPOSAS DE TRÂNSITO (ARTIGO 303 DA LEI 9.503/1997). SUPOSTA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. OFENDIDA QUE TERIA MANIFESTADO O INTERESSE NA DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL DENTRO DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 38 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE QUE TAL FORMALIDADE NÃO TERIA SIDO OBSERVADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.
CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Doutrina e jurisprudência são uniformes no sentido de que a representação do ofendido nas ações penais públicas condicionadas prescinde de qualquer formalidade, sendo suficiente a demonstração do interesse da vítima em autorizar a persecução criminal.

2. No caso dos autos, embora exista declaração da vítima prestada no dia 5.6.2010, mais de 6 (seis) meses depois de ocorridos os fatos narrados na denúncia, dando conta de que teria interesse em representar contra o autor dos fatos, o certo é que a autoridade apontada como coatora consignou que, *"apesar das lesões, em 09.06.2009, a ofendida se submeteu ao necessário exame de corpo de delito (fl. 23), e em 21.10.2009 compareceu à delegacia, onde prestou depoimento, imputando ao paciente a culpa pelo acidente (fl. 37)", o que "bastou para configurar a representação ante a comprovação inequívoca da intenção da vítima de ver o autor processado, que se pode inferir também de suas declarações em juízo (fl. 96)".*

3. Para se afastar tais conclusões seria necessária a comprovação de que, antes da representação formal, a vítima não teria manifestado o desejo de ver o paciente processado, ônus do qual não se desincumbiu o impetrante.

4. O rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE).

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 253.555 - SP (2012/0188780-1)

IMPETRANTE : CAIO MARCELO DIAS DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDMILSON DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de EDMILSON DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento à Apelação n. 0023203-47.2009.8.26.0625, mantendo a condenação do paciente à pena de 6 (seis) meses de detenção, em regime inicial aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos, além da suspensão do direito de conduzir veículo automotor por 3 (três) meses, como incurso no artigo 303, *caput*, da Lei 9.503/1997.

Sustenta o impetrante que o paciente seria vítima de constrangimento ilegal, sob o argumento de que deveria ser reconhecida a decadência do direito de representação com a extinção da sua punibilidade, pois entre a data dos fatos, 7.6.2009, e do oferecimento da representação pela vítima, 5.1.2010, teriam transcorrido mais de 6 (seis) meses.

Requer a concessão da ordem para que seja declarada extinta a punibilidade do paciente.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fl. 31.

Prestadas as informações (e-STJ fls. 41/42), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 55/57, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 253.555 - SP (2012/0188780-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, com este *habeas corpus* pretende-se, em síntese, a extinção da punibilidade do paciente ante a alegada decadência do direito de representação da vítima que teria sido por ele lesionada.

Prefacialmente, cumpre assinalar que o pleito deduzido na inicial não comporta conhecimento na via eleita, já que formulado em flagrante desrespeito ao sistema recursal vigente no âmbito do Direito Processual Penal pátrio.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional.

Por outro lado, prevê o inciso III do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nas hipóteses descritas de forma taxativa nas suas alíneas "a", "b" e "c".

Embora se tratem de meios distintos de impugnação de decisões judiciais, inclusive de naturezas jurídicas diversas, no âmbito do Direito Processual Penal acabaram por se confundir, talvez por uma pontual ânsia de se afirmarem as garantias constitucionais de liberdade dispostas em favor do cidadão em momentos nas quais foram abruptamente suprimidas.

Com efeito, na seara penal o recurso especial, dotado de requisitos específicos de admissibilidade, estabelecidos justamente em razão da missão constitucional deste Tribunal da Cidadania, que não é outra senão a de uniformizar a jurisprudência pátria acerca da interpretação da legislação infraconstitucional vigente no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

país, passou a cair em desuso, dando-se preferência à impetração do *habeas corpus* originário, pois desprovido de qualquer formalidade processual.

Sob a premissa de que se estaria homenageando o direito à liberdade de locomoção, passou-se a admitir, então, o processamento do aludido remédio constitucional de maneira irrestrita, como verdadeiro recurso capaz de desconstituir até mesmo decisões já alcançadas pelo trânsito em julgado, prática que acabou por relegar alguns postulados de suma importância para a manutenção da higidez da prestação jurisdicional estatal, como a segurança jurídica e a unirrecorribilidade das decisões judiciais.

Transmutando-se o *habeas corpus* em regra à impugnação das decisões proferidas no segundo grau de jurisdição, e com o consequente acréscimo em progressão geométrica no número de impetrações tramitando neste Superior Tribunal de Justiça, a tutela do direito de locomoção efetivamente ameaçado ou ilegalmente constrangido, um dos bens mais caros ao indivíduo que se situa no corpo social, deixou de receber a célere prestação jurisdicional que lhe deveria ser inerente, e passou a ser alvo de críticas por parte daqueles que efetivamente necessitam de uma resposta urgente do Poder Judiciário.

Entretanto, a celeridade que se exige na resposta a um pedido de *habeas corpus* somente é compatível com a excepcionalidade da sua utilização, de acordo com as normas dispostas no ordenamento jurídico, mormente porque as arbitrariedades que poderiam ser consideradas como regra em tempos pretéritos hoje se mostram apenas como exceção, fruto da introspecção das garantias constitucionais no atuar dos agentes públicos.

Desta forma, com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, o atual estágio em que se encontra a sociedade brasileira clama pela racionalização da utilização de uma ferramenta importantíssima para a garantia do direito de locomoção, a qual não deve ser admitida para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.

Não é demais rememorar que, em se tratando de direito penal, destinado a recuperar as mazelas sociais e tendo como regra a imposição de sanção privativa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberdade, o direito de locomoção, sempre e sempre, estará em discussão, ainda que de forma reflexa. Tal argumento, entretanto, não pode mais ser utilizado para que todas as matérias que envolvam a *persecutio criminis in iudicio* até a efetiva prestação jurisdicional sejam trazidas para dentro do *habeas corpus*, cujas limitações cognitivas podem significar, até mesmo, o tratamento inadequado da providência requerida.

Com estas considerações e tendo em vista que a impetração se destina a atacar acórdão proferido em sede de apelação criminal, contra o qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

Todavia, tratando-se de remédio constitucional impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

Segundo consta dos autos, o paciente foi acusado de praticar o delito de lesões corporais culposas na direção de veículo automotor, extraíndo-se da peça vestibular os seguintes trechos:

*"Consta do incluso inquérito policial que na tarde do dia 07 de junho de 2009, na Avenida Bandeirantes, 808, Jardim Maria Augusta, nesta cidade de comarca, **EDMILSON DA SILVA**, RG nº 15.671.904, qualificado a fls. 17, agindo com imprudência e sob a influência de álcool, deu causa a acidente de trânsito, amargando Ana Cristina Gonçalves de Paulo lesões corporais testificadas pelo laudo de exame de corpo de delito de fls. 23.*

Segundo o apurado, na aludida data, o denunciado conduzia a motocicleta Honda CG 150, placas DLJ - 8237 pela referida via pública, ocasião em que perdeu o controle de direção - capacidade cognitiva e motora reduzida em decorrência de embriaguez testificada pelo exame químico toxicológico de fls. 22 (2,3 g/l - dois gramas e três decigramas por litro de sangue) - e interceptou a trajetória da motociclista Ana Cristina que seguia em sua regular faixa de rolamento - causa determinante de colisão frontal e queda de ambos sobre o solo.

Em razão da culpa crassa na condução de veículo automotor, motivada pela influência de álcool, amargou a ofendida diversas escoriações na região frontal, dentre outras ofensas físicas testificadas pelo laudo de exame de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpo de delito de fls. 23, cuja ultimação do complementar delineará a natureza das lesões." (e-STJ fls. 5/6).

Sobreveio sentença na qual o paciente foi condenado à pena de 6 (seis) meses de detenção, em regime inicial aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos, além da suspensão do direito de conduzir veículo automotor por 3 (três) meses, como incurso no artigo 303, *caput*, da Lei 9.503/1997.

Irresignada, a defesa apelou, tendo a Corte de origem negado provimento ao recurso em aresto que restou assim ementado:

"CRIME DE TRÂNSITO - Lesão corporal culposa na direção de veículo automotor - Alegação de representação oferecida intempestivamente - Decadência - Inocorrência - Art. 291, § único, do CTB - Inexigibilidade de rigorismo formal - Suficiência da Inequívoca manifestação da vítima em ver o autor do fato processado. Apelo improvido." (e-STJ fl. 20).

De tudo quanto consta dos autos, tem-se que a impetração não merece acolhida.

Antes de mais nada, é imperioso destacar que o delito imputado ao paciente (artigo 303 da Lei 9.503/1997), é de ação penal pública condicionada à representação, nos termos do § 1º do artigo 291 do referido diploma legal:

"Art. 291. Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, se este Capítulo não dispuser de modo diverso, bem como a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.

§ 1º Aplica-se aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa o disposto nos arts. 74, 76 e 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, exceto se o agente estiver:

I - sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência;

II - participando, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística, de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente;

III - transitando em velocidade superior à máxima permitida para a via em 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, para o início do processo criminal em apreço, indispensável a existência de representação da vítima que teria sido lesionada pelo paciente, dentro do prazo previsto no artigo 38 do Código de Processo Penal, cumprindo verificar, então, se tal exigência restou atendida.

A representação, que nada mais é do que a manifestação da vontade do ofendido de ver instaurada ação penal contra o suposto autor dos fatos, não pressupõe quaisquer formalidades, configurando-se desde que reste inequívoco o interesse da vítima em autorizar a persecução criminal.

A respeito do assunto, é esta a lição de Eugênio Pacelli:

"A esta autorização, quando ausente qualquer outra ordem de interesses que não o da vítima, a lei processual penal dá o nome de representação, que dispensa formalidades e cujo objetivo, como visto, é apenas permitir, pelo consentimento do ofendido quanto à divulgação do fato, a ação estatal voltada para a persecução penal. Bem por isso, o requerimento de instauração de inquérito é o bastante para caracterizar a representação do ofendido, apta a satisfazer a condição de procedibilidade da modalidade de ação penal pública condicionada." (Curso de Processo Penal. 10ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 117).

Na mesma esteira, Guilherme de Souza Nucci aduz que a representação *"não exige rigorismo formal, ou seja, um termo específico em que a vítima declare expressamente o desejo de representar contra o autor da infração penal"*, destacando que *"basta que das declarações prestadas no inquérito, por exemplo, fique bem claro o seu objetivo de dar início à ação penal"*. (Código de Processo Penal Comentado. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 132).

A jurisprudência deste Sodalício orienta-se no mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÕES CORPORAIS LEVES. LEI MARIA DA PENHA. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA. REPRESENTAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DE RIGOR FORMAL. ORDEM DENEGADA.
1. Esta Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que a representação é um ato que dispensa formalidades, não sendo exigidos requisitos específicos para sua validade, mas apenas a clara manifestação de vontade da vítima de que deseja ver apurado o fato contra ela praticado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.
(HC 101.742/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2011, DJe 31/08/2011)

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PROCESSO PENAL. LESÃO CORPORAL LEVE PRATICADA COM VIOLÊNCIA FAMILIAR CONTRA A MULHER. IMPRESCINDIBILIDADE DA REPRESENTAÇÃO PARA A INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. PRETENSÃO PERSECUTÓRIA MANIFESTADA PELA VÍTIMA COM O REGISTRO DA OCORRÊNCIA EM DELEGACIA. DESNECESSIDADE DE MAIORES FORMALIDADES. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.
(...)

2. Por outro lado, o oferecimento da representação prescinde de maiores formalidades, bastando que a ofendida demonstre o interesse na apuração do fato delituoso, o que é evidenciado, no caso dos autos, pelo registro da ocorrência na Delegacia de Polícia.

Precedentes.

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.
(HC 162.732/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2010, DJe 07/06/2010)

Idêntica compreensão é obtida nos precedentes da Suprema Corte:

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA. VALIDADE DA REPRESENTAÇÃO REALIZADA PELO PAI DA MENOR E DA DECLARAÇÃO DE POBREZA APRESENTADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. (...) II - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a representação nos crimes de ação penal pública condicionada prescinde de qualquer formalidade, bastando o elemento volitivo. Precedentes. III - No caso dos autos, a representação foi realizada pelo genitor da vítima que manifestou a vontade de propositura da ação penal, sendo desnecessária posterior ratificação quando a vítima atingir a maioridade. (...) VI - Recurso improvido.

(RHC 99086, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-03 PP-00524)

EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE AMEAÇA. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. FORMALIDADE SUPRIDA PELA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DA VÍTIMA. ATIPICIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA PRELIMINAR SEM ADVOGADO. NULIDADE SANADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 1. A representação na ação penal pública prescinde de formalidade, bastando a manifestação inequívoca da vítima no sentido de processar o ofensor. (...) Ordem denegada.

(HC 92870, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 13/11/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-05 PP-00904 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 459-464)

No caso dos autos, muito embora exista declaração da vítima prestada no dia 5.6.2010 (e-STJ fl. 18), mais de 6 (seis) meses depois de ocorridos os fatos narrados na denúncia, dando conta de que teria interesse em representar contra o autor dos fatos, o certo é que a autoridade apontada como coatora consignou que, *"apesar das lesões, em 09.06.2009, a ofendida se submeteu ao necessário exame de corpo de delito (fl. 23), e em 21.10.2009 compareceu à delegacia, onde prestou depoimento, imputando ao paciente a culpa pelo acidente (fl. 37)", o que "bastou para configurar a representação ante a comprovação inequívoca da intenção da vítima de ver o autor processado, que se pode inferir também de suas declarações em juízo (fl. 96)"* (e-STJ fls. 23/24).

Ora, para se afastar tais conclusões seria necessária a comprovação de que antes da representação formal apresentada à fl. 18, a vítima não teria manifestado o desejo de ver o paciente processado, ônus do qual não se desincumbiu o impetrante.

Com efeito, não há na documentação que instrui o presente *mandamus* cópia da íntegra do inquérito policial instaurado, documento indispensável para que se pudesse apreciar a ilegalidade suscitada.

Como se sabe, o rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente, ônus do qual não se desincumbiu o impetrante.

E consoante assinalado alhures, na hipótese vertente, não há, nos documentos que instruem o remédio constitucional em apreço, nenhuma comprovação de que a vítima não teria revelado a intenção de que fosse instaurado inquérito policial e ajuizada ação penal em desfavor do acusado em razão do acidente de trânsito que teria sido por ele provocado, o que impede o reconhecimento da decadência aventada na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inicial do writ.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTS. 288 E 332, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, E ART. 92, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 8.666/93. TESE DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. ACERTO DA DECISÃO.

1. O rito da ação constitucional do habeas corpus demanda prova pré-constituída, apta a comprovar a ilegalidade aduzida, descabendo conhecer de impetração instruída deficitariamente, em que não tenha sido juntada peça essencial para o deslinde da controvérsia, de modo a inviabilizar a adequada análise do pedido. Precedentes.

2. Na hipótese, embora tenha o Impetrante arguido a inépcia da inicial, não fez prova do alegado, pois não colacionou aos autos sequer a cópia da inicial acusatória. Ademais, as cópias juntadas aos autos não faziam qualquer referência à ação penal em comento ou mesmo à Paciente. Ressalte-se que a Paciente está assistida por advogado constituído, o qual deveria ter providenciado a instrução adequada do writ.

3. Recurso desprovido.

(RHC 26.541/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 21/03/2011)

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. (...)

I - O habeas corpus, em sua estreita via, deve vir instruído com todas as provas pré-constituídas já que o seu procedimento não admite dilação probatória (Precedentes). In casu, não há qualquer documento que comprove que os maus antecedentes levados em consideração pelo órgão julgador para fixar a pena-base acima do mínimo legal seriam de fato inquéritos ou processos em andamento, razão pela qual deve ser preservada, neste ponto, a r. sentença condenatória.

(...)

Ordem denegada.

(HC 160.286/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 09/08/2010)

Irretocável, por conseguinte, o aresto objurgado, que atestou que "entre a data dos fatos (07.06.2009) e o primeiro comparecimento da vítima à delegacia de polícia, decorreram pouco mais de 04 (quatro) meses, de sorte que a representação foi exercida dentro do prazo decadencial de 06 (seis) meses, previsto nos artigos 103, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código Penal e 38 do Código de Processo Penal" (e-STJ fl. 24).

Não se deparando, portanto, com flagrante ilegalidade no ato apontado como coator, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0188780-1

HC 253.555 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 14112009 232034720098260625

EM MESA

JULGADO: 11/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CAIO MARCELO DIAS DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : EDMILSON DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE).